
Solução de Consulta nº 298 - Cosit**Data** 14 de junho de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora nos termos do § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não impede a pessoa jurídica transportadora que presta referido serviço, sujeita ao regime não cumulativo dessa contribuição, de manter e de utilizar créditos dessa contribuição a que faz jus, respeitados os limites e as vedações constantes na legislação pertinente, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Dispositivos Legais: *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

A suspensão da incidência da Cofins sobre receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora nos termos do § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não impede a pessoa jurídica transportadora que presta referido serviço, sujeita ao regime não cumulativo dessa contribuição, de manter e de utilizar créditos dessa contribuição a que faz jus, respeitados os limites e as vedações constantes na legislação pertinente, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Dispositivos Legais: *caput* do art. 3º e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada, apresentou a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consulta com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada, conforme declara, tem por “*ramo de atividade a indústria e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, produtos de higiene, limpeza, conservação e perfumaria; a armazenagem, secagem e empacotamento de produtos alimentícios, por conta própria e para terceiros; indústria e comércio de ingredientes para alimentação animal; bem como, o transporte rodoviário de cargas em geral, por conta própria e para terceiros; e por fim, importação e exportação*”.

3. Conforme consta dos sistemas de controle desta RFB, a pessoa jurídica consulente apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, sujeita, portanto, ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

4. Exercendo uma de suas atividades, mais precisamente a de “*prestadora de serviços de transporte de mercadorias com destino ao exterior*”, a interessada entende fazer “*jus à suspensão da PIS/COFINS no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do art. 40, § 6ºA da Lei 10.865/04*”, haja vista haver “*venda para comercial preponderantemente exportadora, e, atendidos os requisitos legais.*”

5. Todavia, face ao direito de manutenção e de utilização de créditos tratado no § 3º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, dirigido ao fabricante das matérias primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem com a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa nos termos do *caput* de referido artigo, questiona se “*a Consulente tem direito a manutenção dos créditos na prestação de serviço de transporte para pessoa jurídica preponderantemente exportadora com enquadramento nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865/04*”.

Fundamentos

6. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

7. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.
8. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.
9. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.
10. É objeto da presente consulta o questionamento acerca da manutenção e da utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às receitas de frete contratado por Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora (PJPE), cuja incidência dessas contribuições é suspensa nos termos do § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.
11. Antes de abordar o questionamento apresentado pela consulente, mostra-se oportuno frisar que a legislação estabelece requisitos para que a PJPE adquira matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) ou contrate serviços de frete com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

"IN SRF nº 595, de 2005

DO REGIME DE SUSPENSÃO

Art. 1º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

DA HABILITAÇÃO AO REGIME

DA OBRIGATORIEDADE DA HABILITAÇÃO

Art. 2º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada ao regime pela Secretaria da Receita Federal (SRF) pode efetuar aquisições de MP, PI e ME com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do art. 1º.

(...)

DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 4º A habilitação ao regime deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo Único, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de:

(...)

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO

Art. 6º A habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat, publicado no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 8º A suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata esta Instrução Normativa, observado que:

I - a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e

II - nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 6º.

(...)"

11.1. Portanto, é uma faculdade da PJPE habilitar-se perante à RFB para usufruir do regime. E mesmo que satisfaça todas as demais condições, não o fazendo, não poderá gozar do direito à suspensão tributária.

11.2. E mesmo que de posse de Ato Declaratório Executivo, previsto no art. 6º da IN SRF nº 595, de 2005, lhe é facultado usar ou não desta prerrogativa, ou seja, se não desejar que a incidência das contribuições em tela seja suspensa na aquisição do bem fornecido ou do serviço de frete, pode fazê-lo, bastando para tal omitir-se, perante o fornecedor do bem ou o prestador do serviço, de indicar as informações previstos no art. 8º da referida Instrução Normativa. Sem os dados necessários, o fornecedor ou o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência das contribuições.

11.3. Não se trata, portanto, de um direito concedido ao vendedor ou ao transportador, mas ao adquirente e/ou tomador dos serviços de frete no mercado interno, para o transporte dentro do território nacional. Tanto que este, se destino diverso der à mercadoria, obriga-se a pagar as contribuições que estavam suspensas com os respectivos juros e multas.

11.4. Assim, tal operação encontra-se descrita no inciso II do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004 (contratação de frete *pela pessoa jurídica preponderantemente*

exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora).

11.5. No entanto, também condição para que as receitas auferidas com a realização desse transporte se sujeitem à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é que o referido transporte satisfaça à exigência aduzida pelo § 7º do mesmo art. 40 *(para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional).*

11.6. Este foi o posicionamento desta Coordenação de Tributação – COSIT - exarado na Solução de Consulta Cosit nº 151, de 05 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União – DOU – de 11 de outubro de 2016, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – no seguinte endereço: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>). Abaixo transcrevemos trecho pertinente:

“Solução de Consulta Cosit nº 151, de 2016

Conclusão

25. (...)

25.1) o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, dispõe que somente a pessoa jurídica previamente habilitada poderá ser considerada uma pessoa jurídica preponderantemente exportadora para efeito do regime. E mais, uma pessoa jurídica que não possui Ato Declaratório Executivo (ADE), documento que atesta o atendimento aos termos e às condições estabelecidos para fruição do benefício, não está habilitada ao regime e, portanto, não pode gozar de suas benesses, nem tampouco gerar efeitos benéficos para contribuintes que lhe prestem serviço, como as transportadoras, tanto por desatender aos ditames da lei como às prescrições do referido ato normativo;

25.2) de acordo com o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, o beneficiário do incentivo fiscal (tomador dos serviços) tem, sim, o poder de, a seu critério, efetuar aquisições fora do regime de suspensão, e não obstante o referido dispositivo normativo não se refira especificamente a contrato de transporte, mas à operação principal (aquisição de insumos), o entendimento, em relação à discricionariedade do beneficiário em transacionar ou não ao amparo do regime, permanece. Sendo, assim, coerente e razoável que uma operação menor (contrato de transporte), mesmo não fazendo parte explicitamente do conteúdo do ato normativo - em razão de ter sido incluída ao amparo do regime (Leis nº 11.488, de 2007 e nº 11.774, de 2008) em data posterior à feitura da Instrução Normativa -, receba idêntico tratamento dado à operação principal (aquisição de insumos - MP, PI e ME);

25.3) a suspensão de incidência do PIS e da Cofins requer obrigatoriamente o cumprimento de determinadas condições: a primeira, que conste nas notas fiscais relativas à venda das mercadorias/insumos, a expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; a segunda, que a prestação do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, deve ser à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido na lei; e a terceira, que a exportação deverá ser comprovada mediante o Registro de Exportação, de que a pessoa jurídica para quem o transporte foi feito exportou essas mercadorias;

25.4) a faculdade para fruição do incentivo fiscal, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é do beneficiário (adquirente dos produtos e tomador do serviço de transporte) e não do transportador. Todavia, se aquele decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados necessários, o fornecedor ou o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência das contribuições; e

(...)”

12. Dando sequência, a respeito da suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos questionados, assim dispõem os §§ 6º-A a 9º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004:

“Lei nº 10.865, de 2004

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a pessoa jurídica comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)”

13. Portanto, são condições para a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativa à prestação de serviço de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004:

13.1. contratação no mercado interno;

- 13.2. transporte nos limites do território nacional;
- 13.3. transporte de:
- a) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão dessas contribuições nos termos do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, e da IN SRF nº 595, de 2005;
 - b) produtos destinados para exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora; e
 - c) produtos vendidos a pessoa jurídica comercial exportadora com o fim específico de exportação;
 - d) nos casos “b” e “c” do item 13.3, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional; e
 - e) indicação na nota fiscal de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, a ser comprovado mediante Registro de Exportação.

14. No que tange à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se sujeita a interessada, é inerente a tal regime a possibilidade de apropriar créditos e descontá-los do valor devido dessas contribuições nas hipóteses do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do art. 15 e do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

15. Isto posto, é pretensão da interessada, ver aplicado a ela, transportadora de mercadorias que se beneficia da suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativas a frete contratado pela PJPE, de que trata o § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, o disposto no § 3º de referido artigo, que assim prescreve:

“Lei nº 10.865, de 2004

Art. 40. (...)

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.”

16. Conforme se observa, as disposições do § 3º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, aplicam-se exclusivamente ao “*estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem*”, não sendo aplicáveis à pessoa jurídica que transporta tais produtos (situação da consultante).

17. Nada obstante, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, estabelece regra semelhante para a generalidade das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições em voga, inclusive a consultante:

“Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

17.1. Portanto, pela aplicação do dispositivo transcrito, embora as receitas obtidas pelo transportador contratado pelas PJPEs sejam objeto de suspensão da incidência das referidas contribuições, isso não impede a manutenção dos créditos da não cumulatividade das contribuições que tenham sido regularmente apurados pelo transportador, observados os limites e as vedações constantes na legislação acerca da apuração de créditos.

17.2. Cumpre destacar dentre os limites e as vedações constantes na legislação, as exigências dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que assim ordenam:

“Art. 3º. (...)

§ 2 Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.”

18. Por fim, acresça-se que a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode, após deduzidos os valores devidos dessas contribuições do regime não cumulativo, e tendo saldo credor decorrente de créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003,

e do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, utilizar tal saldo por meio de compensação ou ressarcimento nos seguintes termos do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, e da IN RFB n.º 1.300, de 2012:

“Lei n.º 11.116, de 2005

Art. 16. *O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.”

IN RFB n.º 1.300, de 2012:

Da Compensação de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 49. *Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:*

(...)

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013)

(...)

§ 5º *O saldo credor acumulado, na forma do inciso II do caput e do § 4º, no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser utilizado para compensação somente a partir de 19 de maio de 2005.*

§ 6º *A compensação dos créditos de que tratam os incisos II a IV do caput e o § 4º poderá ser efetuada somente depois do encerramento do trimestre-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013)*

(...)

§ 10. A compensação de créditos de que tratam os incisos I, II e IV do caput e o § 4º, efetuada depois do encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 32. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 11. O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

§ 12. É vedada a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 13. Ao utilizar o crédito em compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 12.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 10, aplica-se o disposto no § 4º do art. 32.

Conclusão

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora nos termos do § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não impede a pessoa jurídica transportadora que presta referido serviço, sujeita ao regime não cumulativo dessas contribuições, de manter e de utilizar créditos dessas contribuições a que faz jus, respeitados os limites e as vedações constantes na legislação pertinente, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Assinado digitalmente

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

**KARINA ALESSANDRA DE MATTERA
GOMES**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

Assinado digitalmente

**RONI PETERSON BERNARDINO DE
BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº
657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit